



DESPACHO SEJUS/SUPCONT/DIGEA Nº 123/2019

À
Comissão Especial de Licitação – CEL/RDC

ASSUNTO: Análise de Documentação Técnica

Prezados Senhores,

Informamos que não foi possível emitir parecer conclusivo a respeito da habilitação técnica-profissional da empresa com base nos documentos enviados.

Cumpre destacar que o Engenheiro Civil **Plínio Fabrício Mendonça Fragassi**, CREA nº 68431/D-MG, figura no Anexo IX – *Quadro de Profissionais*, como responsável pelos seguintes itens do Anexo I do edital (fls. 1.450 e 1.452):

- ✓ 1.2.2.1.2 – Elaboração de projeto de superestrutura para edificações de estabelecimento penal;
- ✓ 1.2.2.1.3 – Elaboração de projeto de instalações hidráulicas e sanitárias para edificações de estabelecimento penal;
- ✓ 1.2.2.1.4 – Elaboração de projeto de instalações elétricas, incluindo projeto elétrico completo e SPDA, para edificações de estabelecimento penal;
- ✓ 1.2.2.1.5 – Elaboração de projeto de instalações de detecção, proteção e combate a incêndio para edificações de estabelecimento penal;
- ✓ 1.2.2.1.6 – Elaboração de projeto de CFTV para edificações de estabelecimento penal;
- ✓ 1.2.2.1.7 – Elaboração de projeto de fundações para edificações de qualquer natureza;
- ✓ 1.2.2.1.8 – Elaboração de projeto de telefonia e rede estruturada de comunicação de dados para edificações de qualquer natureza;
- ✓ 1.2.2.1.10 – Experiência na execução de instalações elétricas e SPDA em estabelecimentos penais; e
- ✓ 1.2.2.1.11 – Experiência na execução de instalações de CFTV em estabelecimentos penais.

A comprovação da capacidade técnica de todos os itens seria alcançada a partir de uma única Certidão de Acervo Técnico (CAT) (fls. 1.258-1.263), registrada no CREA-DF sob o



número **0720160001173**. Ocorre que tal CAT é acompanhada de 1 (um) Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil (NOVACAP), que se refere especificamente ao contrato 517/2011 – ASJUR/PRES no valor de R\$ 1.340.000,00 (um milhão trezentos e quarenta mil reais) cujo objeto é a *elaboração, análise e execução de projetos de engenharia referentes a obra do sistema penitenciário do DF*. A mencionada CAT é composta por 8 (oito) Anotações de Responsabilidade Técnica (ART), **todas emitidas a partir de participação técnica em equipe**, com os seguintes números:

- ✓ 0720160033607;
- ✓ 0720160033599;
- ✓ 0720160033596;
- ✓ 0720160042170;
- ✓ 0720160042415;
- ✓ 0720160042172;
- ✓ 0720160042173; e
- ✓ 0720160042174.

Identificamos que apenas as ARTs 0720160033607, 0720160033599 e 0720160033596 se referem ao Contrato nº 517/2011, podendo ser observado que no preenchimento das ARTs o valor informado do Contrato é de R\$ 1.340.000,00, e que no campo “observações” todas se referem à OS 74/2012 e tratam de elaboração de projetos para estabelecimentos penais.

As outras cinco ARTs (0720160042170, 0720160042415, 0720160042172, 0720160042173 e 0720160042174) não fazem menção a nenhum contrato, o valor inicial é de R\$ 11.544.368,32 (onze milhões quinhentos e quarenta e quatro mil trezentos e sessenta e oito reais e trinta e dois centavos), não informam o objeto e apresentam o campo endereço preenchido como “diversos locais”. Sendo assim, não é possível confirmar se as atividades desenvolvidas nessas cinco ARTs estão relacionadas com a **elaboração de projetos para estabelecimentos penais**, e fica comprovado que não se referem ao Contrato nº 517/2011, uma vez que os valores informados



(R\$ 1.340.000,00 e R\$ 11.544.368,32) demonstram que se trata de contratações distintas.

Apesar do Atestado de Capacidade Técnica emitido pela NOVACAP cobrir todas as atividades exigidas no edital no que tange ao projeto, as ARTs 0720160033607, 0720160033599 e 0720160033596 referentes ao Contrato 517/2011 estão limitadas às seguintes atividades em nível de coordenação:

- 1- Execução de Sondagem;
- 2- Projeto hidrossanitário;
- 3- Projeto de sistema de prevenção e combate a incêndio; e
- 4- Projeto de fundação e estruturas.

Logo, os serviços registrados nessas três ARTs não são suficientes para demonstrar a qualificação técnica do profissional para os itens **1.2.2.1.4, 1.2.2.1.6, 1.2.2.1.10 e 1.2.2.1.11** do Anexo I do edital, e não existem evidências de que os serviços registrados nas ARTs 0720160042170, 0720160042415, 0720160042172, 0720160042173 e 0720160042174 se referem à **elaboração de projetos para estabelecimentos penais**, conforme exigência contida no edital transcrita a seguir:

- 1.2.2.1.4 – Elaboração de projeto de instalações elétricas, incluindo projeto elétrico completo e SPDA, **para edificações de estabelecimento penal;**
[...]
- 1.2.2.1.6 – Elaboração de projeto de CFTV **para edificações de estabelecimento penal;**
[...]
- 1.2.2.1.10 – Experiência na execução de instalações elétricas e SPDA **em estabelecimentos penais;** e
- 1.2.2.1.11 – Experiência na execução de instalações de CFTV **em estabelecimentos penais.** (g.n.)

Cumprir registrar que foram realizadas pesquisas no sítio eletrônico da NOVACAP, através do endereço <http://www.novacap.df.gov.br/contratos/>, na tentativa de localizar o contrato celebrado entre o Consórcio Topocart / Cinnanti e a NOVACAP no valor de R\$ 11.544.368,32, conforme informação contida nas ARTs. Porém a pesquisa resultou na informação de que a “página da web [...] pode estar temporariamente indisponível”, conforme demonstrado na Figura 1 a seguir



Figura 1 – Mensagem de pesquisa realizada no endereço eletrônico da Novacap



Não é possível acessar esse site

A página da web em <ftp://131.72.221.138/ASJUR/CONTRATOS%202011/> pode estar temporariamente indisponível ou pode ter sido movida permanentemente para um novo endereço da Web.

ERR_INVALID_RESPONSE

Dessa forma, não foi possível identificar se os serviços registrados nas ARTs 0720160042170, 0720160042415, 0720160042172, 0720160042173 e 0720160042174 se referem à elaboração de projetos para estabelecimentos penais, fato que impossibilita a conclusão da análise quanto à qualificação técnica do profissional.

Vale destacar que o profissional em questão possui a titulação de Engenheiro Civil, e as atividades dos itens **1.2.2.1.4, 1.2.2.1.6, 1.2.2.1.8, 1.2.2.1.10 e 1.2.2.1.11** do Anexo I do edital, nos quais ele foi citado pela empresa no preenchimento do Quadro de Profissionais (fls. 1.450 e 1.452), são de atribuições do Engenheiro Eletricista, havendo a necessidade de confirmação se o profissional possui qualificação para desempenhar tais atividades.

Cumprе registrar que o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela NOVACAP certifica que a empresa Topocart Topografia Engenharia e Aerolevantamentos executou os serviços tendo como responsáveis técnicos os seguintes profissionais, **“conforme atribuições que lhes confere a Resolução nº 218-CONFEA”** (fl. 1.258):

- ✓ Eng^o Civil Jorge Mauro Barja Arteiro;
- ✓ Eng^o Civil Plínio Fabrício Mendonça Fragassi;
- ✓ Eng^o Civil Laércio Trentini;
- ✓ Eng^o Civil Fabiano Roberto Machado;
- ✓ Eng^o Civil Victor Grilo Lima;
- ✓ Eng^o Eletricista Mario José Souza Santos;
- ✓ Eng^o Agrimensor e Mecânico Maicon Rodrigues de Oliveira; e
- ✓ Arq. Ana Carolina Favill Coimbra.



No campo “informações complementares” da CAT registrada no CREA-DF sob número 0720160001173 (fl. 1.263-v) consta a informação que a “**certidão é válida para o profissional [...] dentro dos serviços condizentes com suas atribuições profissionais**”.

Com base em todo o exposto sugerimos que a Comissão Especial de Licitação diligencie junto à empresa e/ou CREA-DF para confirmar se:

- a) as ARTs nº 0720160042170, 0720160042415, 0720160042172, 0720160042173 e 0720160042174 – que integram a CAT nº 0720160001173, se referem à elaboração de projetos/execução de serviços para construção de estabelecimentos penais, conforme exigência contida nos itens **1.2.2.1.4, 1.2.2.1.6, 1.2.2.1.10 e 1.2.2.1.11** do Anexo I do edital;
- b) o engenheiro civil **Plínio Fabrício Mendonça Fragassi** tem atribuição profissional para desempenhar as atividades listadas nos itens **1.2.2.1.4, 1.2.2.1.6, 1.2.2.1.8, 1.2.2.1.10 e 1.2.2.1.11** do Anexo I do edital.

Vitória/ES, 1º de abril de 2019.

RAFFAEL BARBOZA NUNES
Diretor Geral de Engenharia e Arquitetura

Raffael Barboza Nunes
Diretor - DIGEA/SEJUS
CREA: 8547-D/ES
Nº Func.: 2993562

(

)

RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUN 1973

Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, usando das atribuições que lhe conferem as letras "d" e "f", parágrafo único do artigo 27 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

CONSIDERANDO que o Art. 7º da Lei nº 5.194/66 refere-se às atividades profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo, em termos genéricos;

CONSIDERANDO a necessidade de discriminar atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissional, e atendendo ao disposto na alínea "b" do artigo 6º e parágrafo único do artigo 84 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

RESOLVE:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
- Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
- Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
- Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
- Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
- Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
- Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
- Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
- Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
- Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
- Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 2º - Compete ao ARQUITETO OU ENGENHEIRO ARQUITETO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, conjuntos arquitetônicos e monumentos, arquitetura paisagística e de interiores; planejamento físico, local, urbano e regional; seus serviços afins e correlatos.

Art. 3º - Compete ao ENGENHEIRO AERONÁUTICO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a aeronaves, seus sistemas e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas à modalidade; infra-estrutura aeronáutica; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte aéreo; seus serviços afins e correlatos;

Art. 4º - Compete ao ENGENHEIRO AGRIMENSOR:

I - o desempenho das atividades 01 a 12 e 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referente a levantamentos topográficos, batimétricos, geodésicos e aerofotogramétricos; locação de:

- a) loteamentos;
- b) sistemas de saneamento, irrigação e drenagem;
- c) traçados de cidades;
- d) estradas; seus serviços afins e correlatos.

II - o desempenho das atividades 06 a 12 e 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referente a arruamentos, estradas e obras hidráulicas; seus serviços afins e correlatos.

Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.

Art. 6º - Compete ao ENGENHEIRO CARTÓGRAFO ou ao ENGENHEIRO DE GEODÉSIA E TOPOGRAFIA ou ao ENGENHEIRO GEÓGRAFO:

I - o desempenho das atividades 01 a 12 e 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a levantamentos topográficos, batimétricos, geodésicos e aerofotogramétricos; elaboração de cartas geográficas; seus serviços afins e correlatos.

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Art. 10 - Compete ao ENGENHEIRO FLORESTAL:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins florestais e suas instalações complementares, silvimetria e inventário florestal; melhoramento florestal; recursos naturais renováveis; ecologia, climatologia, defesa sanitária florestal; produtos florestais, sua tecnologia e sua industrialização; edafologia; processos de utilização de solo e de floresta; ordenamento e manejo florestal; mecanização na floresta; implementos florestais; economia e crédito rural para fins florestais; seus serviços afins e correlatos.

Art. 11 - Compete ao ENGENHEIRO GEÓLOGO ou GEÓLOGO:

I - o desempenho das atividades de que trata a Lei nº 4.076, de 23 JUN 1962.

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Art. 13 - Compete ao ENGENHEIRO METALURGISTA ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL E DE METALURGIA ou ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE METALURGIA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos metalúrgicos, instalações e equipamentos destinados à indústria metalúrgica, beneficiamento de minérios; produtos metalúrgicos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 14 - Compete ao ENGENHEIRO DE MINAS:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à prospecção e à pesquisa mineral; lavra de minas; captação de água subterrânea; beneficiamento de minérios e abertura de vias subterrâneas; seus serviços afins e correlatos.

Art. 15 - Compete ao ENGENHEIRO NAVAL:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a embarcações e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas à modalidade; diques e porta-batéis; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte hidroviário; seus serviços afins e correlatos.

Art. 16 - Compete ao ENGENHEIRO DE PETRÓLEO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução referentes a dimensionamento, avaliação e exploração de jazidas petrolíferas, transporte e industrialização do petróleo; seus serviços afins e correlatos.

Art. 17 - Compete ao ENGENHEIRO QUÍMICO ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE QUÍMICA:

I - desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria química e petroquímica e de alimentos; produtos químicos; tratamento de água e instalações de tratamento de água industrial e de rejeitos industriais; seus serviços afins e correlatos.

Art. 18 - Compete ao ENGENHEIRO SANITARISTA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a controle sanitário do ambiente; captação e distribuição de água; tratamento de água, esgoto e resíduos; controle de poluição; drenagem; higiene e conforto de ambiente; seus serviços afins e correlatos.

Art. 19 - Compete ao ENGENHEIRO TECNÓLOGO DE ALIMENTOS:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria de alimentos; acondicionamento, preservação, distribuição, transporte e abastecimento de produtos alimentares; seus serviços afins e correlatos.

Art. 20 - Compete ao ENGENHEIRO TÊXTIL:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria têxtil; produtos têxteis, seus serviços afins e correlatos.

Art. 21 - Compete ao URBANISTA:

I - o desempenho das atividades 01 a 12 e 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a desenvolvimento urbano e regional, paisagismo e trânsito; seus serviços afins e correlatos.

Art. 22 - Compete ao ENGENHEIRO DE OPERAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;

II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.

Art. 23 - Compete ao TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR ou TECNÓLOGO:

I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;

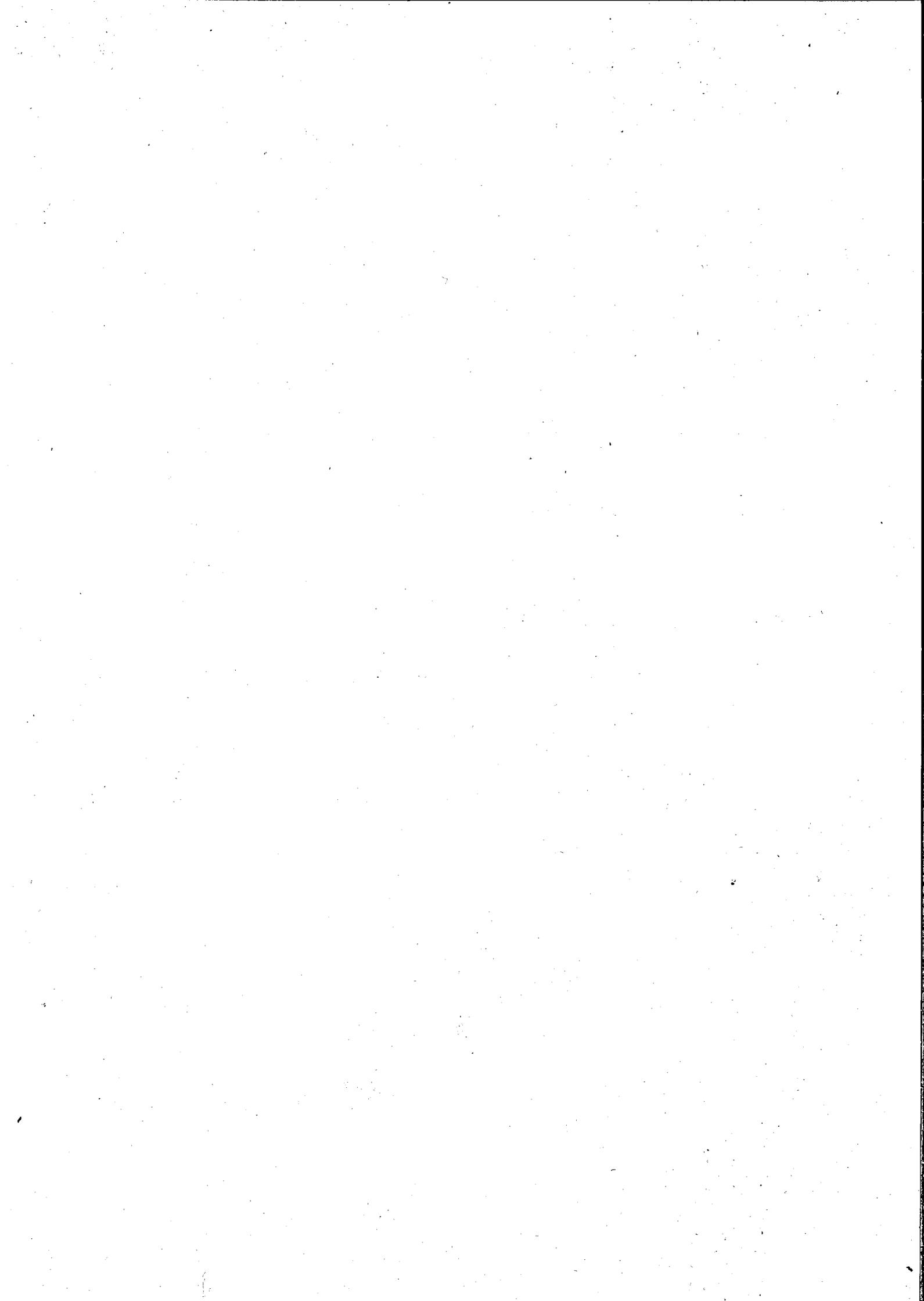
II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.

~~Art. 24 - Compete ao TÉCNICO DE GRAU MÉDIO:~~

~~I - o desempenho das atividades 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;~~

~~II - as relacionadas nos números 07 a 12 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo. Revogado pela Resolução 1.057, de 31 de julho de 2014~~

Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.



I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos metalúrgicos, instalações e equipamentos destinados à indústria metalúrgica, beneficiamento de minérios; produtos metalúrgicos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 14 - Compete ao ENGENHEIRO DE MINAS:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à prospecção e à pesquisa mineral; lavra de minas; captação de água subterrânea; beneficiamento de minérios e abertura de vias subterrâneas; seus serviços afins e correlatos.

Art. 15 - Compete ao ENGENHEIRO NAVAL:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a embarcações e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas à modalidade; diques e porta-batéis; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte hidroviário; seus serviços afins e correlatos.

Art. 16 - Compete ao ENGENHEIRO DE PETRÓLEO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução referentes a dimensionamento, avaliação e exploração de jazidas petrolíferas, transporte e industrialização do petróleo; seus serviços afins e correlatos.

Art. 17 - Compete ao ENGENHEIRO QUÍMICO ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE QUÍMICA:

I - desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria química e petroquímica e de alimentos; produtos químicos; tratamento de água e instalações de tratamento de água industrial e de rejeitos industriais; seus serviços afins e correlatos.

Art. 18 - Compete ao ENGENHEIRO SANITARISTA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a controle sanitário do ambiente; captação e distribuição de água; tratamento de água, esgoto e resíduos; controle de poluição; drenagem; higiene e conforto de ambiente; seus serviços afins e correlatos.

Art. 19 - Compete ao ENGENHEIRO TECNÓLOGO DE ALIMENTOS:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria de alimentos; acondicionamento, preservação, distribuição, transporte e abastecimento de produtos alimentares; seus serviços afins e correlatos.

Art. 20 - Compete ao ENGENHEIRO TÊXTIL:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria têxtil; produtos têxteis, seus serviços afins e correlatos.

Art. 21 - Compete ao URBANISTA:

I - o desempenho das atividades 01 a 12 e 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a desenvolvimento urbano e regional, paisagismo e trânsito; seus serviços afins e correlatos.

Art. 22 - Compete ao ENGENHEIRO DE OPERAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;

II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.

Art. 23 - Compete ao TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR ou TECNÓLOGO:

I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;

II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.

~~Art. 24 - Compete ao TÉCNICO DE GRAU MÉDIO:~~

~~I - o desempenho das atividades 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;~~

~~II - as relacionadas nos números 07 a 12 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo. Revogado pela Resolução 1.057, de 31 de julho de 2014~~

Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.